

---

**1º MODIFICATIVO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ELABORADO EM 14.12.2022**

De um lado,

**ITESAPAR FUNDIÇÃO  
LTDA.**

E, de outro lado,

**CREDORES SIGNATÁRIOS**

---

22 de fevereiro de 2023.



## PREÂMBULO

**Considerando** que, em 14.12.2022, a Requerente apresentou Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”), em cumprimento ao quanto disposto nos arts. 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, a fim de promover a composição do passivo entre a Devedora e a comunidade de credores que compõem a Classe de Quirografários (art. 83, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005).

**Considerando** que o Plano apresentado, por contar com adesões referentes a mais de 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos à Classe Quirografária, foi recebido com a concessão do período de suspensão das execuções envolvendo os créditos sujeitos, **processando-se o pedido de Recuperação Extrajudicial**, em decisão publicada em 19.12.2022 (mov. 96)

**Considerando** que, conforme as razões da crise amplamente expostas no Plano e na petição de processamento da Recuperação Extrajudicial, os fatores de crise levaram à Requerente buscar a reformulação de suas atividades, adequando-a à nova realidade de seu faturamento mensal, considerando os impactos comerciais causados por fatores externos que abalaram a relação perante determinados clientes.

**Considerando** que a intenção da Requerente é buscar a composição de seu passivo de forma plena a partir da presente Recuperação Extrajudicial.

**Considerando** que, em 03.03.2023, foi apresentado **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, incluindo-se a composição da CLASSE TRABALHISTA à Recuperação Extrajudicial, aprovado por 100% (cem por cento) dos créditos sujeitos ao Plano, ratificando o comprometimento e interesse da Requerente em regularizar sua situação perante seus credores detentores de verbas alimentares com a máxima urgência.

A Requerente, a partir do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, **modificará** aos seus termos, incluindo a adoção de *meios alternativos* para a satisfação de seus débitos, nos seguintes termos.



## Sumário

<b>1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</b>	
<b>4</b>	
<b>2. CONSIDERAÇÕES GERAIS - OBJETIVOS DO PRESENTE MODIFICATIVO AO PLANO .....</b>	<b>5</b>
<b>3. CREDORES SUJEITOS (ART. 161, §1º e 163, §1º, LFRE) .....</b>	<b>6</b>
<b>4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....</b>	<b>8</b>
<b>4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>4.2. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....</b>	<b>9</b>
<b>4.3. AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES PARA VENDA DE ATIVOS .....</b>	<b>9</b>
<b>5. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA.....</b>	<b>19</b>



## 1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos entre aspas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“Requerente”** ou **“Itesapar”** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 17.578.354/0001-10, estabelecida e sediada a Rua Padre Anchieta, n.º 112, Bairro Vila Vida, CEP 84.130-000, no Município de Palmeira, Estado do Paraná.
- **“Aprovação do Plano”** – Significa a aprovação do presente Plano a partir da subscrição por credores detentores de mais da metade dos créditos sujeitos, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005;<sup>1</sup>
- **“Créditos Sujeitos”** – Significa os créditos detidos pelos Credores abrangidos às condições do presente Plano, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano. No caso, os créditos sujeitos serão os de natureza Quirografária, dispostos pelo art. 83, inciso VI da Lei n.º 11.101/2005;
- **“Homologação Judicial do Plano”** – Diz respeito à sentença judicial homologatória proferida pelo Juízo competente, nos termos dos arts. 161, §6º e 165 da Lei n.º 11.101/2005;
- **“LFRE”** – Sigla da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/05);
- **“PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”** ou **“PLANO”** – Plano de Recuperação Extrajudicial elaborado pela Requerente em 12.12.2022 e apresentado aos autos da Recuperação Extrajudicial em 14.12.2022.

---

<sup>1</sup> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. [...]



- “1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL” ou “MODIFICATIVO” – O presente documento, elaborado para **aditar** o Plano apresentado;
- “RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL” – Processo de Recuperação Extrajudicial em trâmite;
- “TERMO DE ADESÃO” – Instrumento por meio do qual o(s) Credor(es) podem manifestar, formalmente, sua concordância com as disposições submetidas à sua aprovação e expostas a partir do presente Plano de Recuperação Extrajudicial;

## 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS - OBJETIVOS DO PRESENTE MODIFICATIVO AO PLANO

Ratifica-se os objetivos apresentados no bojo do Plano de Recuperação Extrajudicial:

- **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a sobrevivência da **Requerente** como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos abrangidos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, conforme meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a superação do estado de crise vivenciada pela **Requerente**, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a



empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.

- **Reestruturação Operacional.** Demonstrar os meios a serem utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, através da execução do Plano de Melhorias Operacionais.
- **Viabilidade da Requerente.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da **Requerente**.
- **Necessidade de Capital de Giro.** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

A LFRE traz, em seu art. 47, a essência da recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, ou seja, visa a manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

A salvaguarda à função social positivada pelo dispositivo legal acima se estende, com iguais efeitos, à Recuperação Extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 161 da referida Lei, bem como materializado o espírito do art. 47 do mesmo diploma legal, a Requerente vem, por meio do presente instrumento, apresentar o **Modificativo ao Plano de Recuperação Extrajudicial**, nos seguintes termos.

### **3. CREDORES SUJEITOS (ART. 161, §1º e 163, §1º, LFRE)**

O Plano de Recuperação Extrajudicial poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos nas “classes” estabelecidas pelo art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, da LFRE, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez



homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

A presente proposta Modificativa continuará abrangendo somente a classe dos credores quirografários, prevista no inciso VI do referido art. 83 da LFRE, já constante no Plano originário.

Seguem sujeitos ao Plano, portanto, os credores **quirografários** (art. 83, VI, Lei 11.101/05), que se amoldem aos seguintes requisitos objetivos:

- Possuam créditos de valor nominal superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- Não se enquadrem como “fornecedores de serviços essenciais”, definidos como aquelas empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade e gás.

Observa-se expressamente que não se incluíram na exceção de “fornecedores de serviços essenciais” os fornecedores de matéria prima, que se sujeitarão regularmente ao Plano, sendo aplicável a ressalva unicamente aos fornecedores de água, eletricidade e gás.

O Plano originário contou com a adesão superior a 1/3 da base votante em relação a créditos, comprometendo-se a ITESAPAR a complementar o quórum no prazo de 90 (noventa) dias já concedido pelo Juízo Recuperacional, conforme art. 163, §7º da Lei 11.101/05.

As demais classes de credores eventualmente existentes seguirão não se sujeitando ao presente Plano, nos termos do §2º<sup>2</sup>, do art. 163, da LFRE.

---

<sup>2</sup> § 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no caput deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.



## 4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

### 4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Modificativo, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada e (ii) a possibilidade, garantida pela Lei 11.101/05, de se promover a alienação de ativos da empresa devedora, mediante aprovação dos credores, com o objetivo de satisfazê-los;

Os valores devidos nos termos no Plano, ora aditado, serão pagos por meio da transferência direta as contas bancárias dos credores por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED).

O comprovante de depósito do valor creditado, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todas as obrigações com relação aos créditos abrangidos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.

Seguem sujeitos ao Plano, portanto, os credores **quiografários** (art. 83, VI, Lei 11.101/05), que se amoldem aos seguintes requisitos objetivos:

- Possuam créditos de valor nominal superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- Não se enquadrem como “fornecedores de serviços essenciais”, definidos como aquelas empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade e gás.





#### **4.2. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

Sem prejuízo da inclusão da Classe Trabalhista ao Plano de Recuperação Extrajudicial, a ser promovida por Modificativo próprio que contará com as adesões necessárias, a Requerente promove, a partir da presente missiva, o aditamento da forma de pagamento da Classe Quirografária, disposta no Plano de Recuperação Extrajudicial que instruiu a petição de aditamento do presente processo.

A forma de pagamento apresentada no Plano originário será otimizada mediante a submissão aos credores de proposta de venda de ativos que se tornaram não operacionais no parque fabril da Requerente, com a remessa do fruto da venda à quitação dos créditos sujeitos, conforme será delineado a seguir.

#### **4.3. AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES PARA VENDA DE ATIVOS**

O art. 50, da Lei 11.101/2005, elenca uma série de “meios de recuperação judicial”, aplicável, por analogia, ao instituto da Recuperação Extrajudicial, dentre eles:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*



*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

*XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

*XVII - conversão de dívida em capital social;*

Em concomitância à elaboração do Modificativo, a Requerente elaborou sólido e factível projeto de reestruturação econômica de suas atividades, voltando sua operação ao setor de **Fundição**, fabricando e vendendo produto “Bruto” para o mercado, bem como para usinagem pontual e por encomenda de determinados itens.

A estrutura com foco na fundição, contemplando pedidos pontuais de usinagem, confere maior margem operacional à empresa, considerando que requer o emprego de custos operacionais menos pujantes em relação à operação de usinagem.



A reformulação do negócio explorado pela Requerente se mostrou como alternativa viável ao contorno da “mácula” comercial que recaiu sobre a ITESAPAR no setor de usinagem, **gerada pelos “riscos de desabastecimento” vislumbrados por seus principais clientes por conta da abrupta afetação ao seu parque fabril por ações tomadas por credores, cuja regularidade ainda está pendente de apuração judicial.**

Face às repercussões comerciais do ocorrido, alguns clientes da Requerente a notificaram para encerramento das relações comerciais havidas, noticiando a remoção das ferramentas empregadas no processo de usinagem, conforme documentos em anexo da inicial instruída pelo Plano originário.

Nessa linha, a melhor alternativa à Requerente é “remodelar” suas atividades, com enfoque na atividade de FUNDIÇÃO, até então não abalada no setor automotivo, restabelecendo seus custos face a sua nova realidade de faturamento, o fazendo com a prévia comunicação e autorização dos credores detentores de verbas alimentares.

A Requerente conta com ativos imobilizados contabilizados no valor aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), que compreende máquinas e equipamentos voltados à **usinagem e fundição**, remontando 50 (cinquenta) centros de usinagem e 43 (quarenta e três) equipamentos de fundição, compreendendo injetoras, fornos, torres, sistemas e etc.

Considerando a “reformulação” das atividades da Requerente, alguns de seus ativos que serão considerados “não operacionais” em seu novo modelo de negócio poderão ser revertidos em meio de reorganização de seu passivo, podendo ser alienados, em conjunto ou isoladamente, **mediante autorização dos credores sujeitos ao presente Plano em observância ao quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05**, submetido à homologação Judicial, nos termos do art. 66-A do indigitado diploma legal:



*Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.*

A aplicação da proteção ao terceiro interessado, bem como ao credor beneficiado pela alienação, é **plenamente aplicável** ao instituto da Recuperação Extrajudicial, sendo **suficiente a aprovação do Plano por parte dos credores** para incidência da referida norma.

Nos termos do art. 165, §1º, em interpretação teleológica e conjunta do indigitado art. 66-A, ambos da Lei 11.101/05, é admissível que o Plano de Recuperação Extrajudicial **aprovado** produza efeitos antes de sua homologação em relação a forma de recebimento do crédito por credores aderentes.

Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, aperfeiçoado o negócio, com o pagamento do preço e entrega do bem, **a operação não mais poderá ser objeto de anulação ou reversão:**

Para assegurar o adquirente ou o financiador garantido a respeito do risco do negócio, o que impactará no preço e na disponibilização do mercado para contratar, **a Lei garantiu a consumação do negócio jurídico, a partir do recebimento do preço ou dos recursos pelo devedor, gera ato jurídico perfeito que não poderá ter seus efeitos alterados**, a menos que por vontade expressa das partes. **Satisfeito o preço da venda ou entregues os recursos objetos da garantia, o adquirente ou o financiador não sofrerão qualquer risco de que o negócio jurídico no futuro possa ser desfeito ou ter sua**



**eficácia comprometida, qualquer que seja o motivo da anulação ou ineficácia.**

Na mesma linha é a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO<sup>3</sup>:

“Essa norma se destina a dar segurança jurídica em relação à validade dos negócios de alienação ou oneração de bens. Trata-se de norma que afasta, por completo, a incidência de quaisquer outras referentes à validade desses negócios jurídicos, a começar pelas disposições do Código Civil (arts. 104 e seguintes).

**Desde que atendido um dos pressupostos formais previstos no art. 66-A (aprovação judicial expressa ou previsão em plano de recuperação aprovado, judicial ou extrajudicial), o negócio jurídico é, para todos os efeitos, válido.**

(...)

É uma disposição legal destinada a conferir plena segurança jurídica às relações regidas pelo direito comercial, em nome da preservação da empresa; deste modo, privilegia a imediata estabilidade do negócio, em detrimento de outros valores juridicamente relevantes (como, no exemplo anterior, o tratamento paritário dos sucessores necessários).”

No presente caso, com a aprovação em Modificativo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, é plenamente aplicável a proteção conferida pelas operações sob a égide do art. 66-A, em total zelo pela segurança jurídica do adquirente de boa-fé e dos credores aderentes, que serão contemplados pelos pagamentos dos frutos das vendas até o limite de seus créditos.

<sup>3</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais. 15<sup>a</sup> ed. 2021. RL-1.11.



Portanto, de modo a conferir previsibilidade às terminologias a serem adotadas pelo presente Modificativo inerentes às operações de venda, contribuindo para com a **segurança jurídica**, estabelece-se os seguintes “marcos” e “critérios” para as vendas, que, quando observados, tornaram o negócio jurídico perfeito:

### **1. Oferta:**

- As ofertas recepcionadas pela Requerente em relação à alienação dos ativos anexos (**Doc. 02**) deverão conter o preço individualizado por item e a respectiva data para transferência e remoção;
- O prazo para transferência não poderá ser superior a 10 (dez) dias da subscrição da proposta, e não poderá ocorrer antes do pagamento do preço;
- A oferta somente será reputada como válida quando expressamente aceita pela Requerente;

### **2. Tradição e Transferência:**

- Aceita a oferta de aquisição dos bens, a Requerente expedirá “**termo de venda e transferência de ativo**” nos moldes da proposta, indicando a data eleita para transferência e pagamento, o qual, por força expressa do presente Modificativo, terá eficácia plena de transferir todos os direitos relativos à propriedade do bem;

### **3. Pagamento do Preço:**

- será pago pelo adquirente diretamente à Requerente, registrando-se que o fruto da venda se reverterá à satisfação dos créditos quirografários sujeitos na forma estabelecida no presente Modificativo;
- com o pagamento do preço, a transferência do bem adquirido ocorrerá em até 10 (dez) dias do envio do comprovante de pagamento, conforme descrito no respectivo “**termo de venda e transferência de ativo**” pela Requerente (disposta em “2”);
- o comprovante de pagamento do preço servirá como prova de quitação da obrigação, **aperfeiçoando-se o negócio jurídico** a



partir de tal momento, com plena incidência da vedação de reversão ou anulação disposta pelo art. 66-A, da Lei 11.101/05;

- Na hipótese de não pagamento, o “**termo de venda e transferência de ativo**” perderá de imediato seus efeitos, devendo a parte adquirente restituir eventuais bens removidos às suas custas, sob pena de adoção de ações cabíveis pela Requerente;

Registra-se que a legitimidade, autonomia e obrigação para a alienação dos bens será unicamente da Requerente.

Dessa forma, cientes de toda relevância social que seria empregada com a retomada das atividades da Requerente, os credores anuem com a das 24 (vinte e quatro) máquinas, conforme relação em anexo, de modo a viabilizar a reestruturação operacional da Requerente e viabilizar a obtenção de recursos para a satisfação de seus débitos.

O valor obtido com a alienação dos bens, isoladamente ou em UPI, será destinado ao pagamento dos Créditos Quirografários sujeitos à Recuperação Extrajudicial e ao presente Plano, com reversão de eventual saldo à operação da Requerente.

Salienta-se que, a destinação dos recursos obtidos com a alienação na forma aqui prevista para satisfação de crédito não sujeito ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, seja pela sua natureza, seja pelo escopo da proposta de pagamento, não importa em esvaziamento patrimonial da REQUERENTE.

Com a aprovação da proposta pelos credores, fica desde já autorizado pelos credores a utilização do saldo obtido com a operação para o capital de giro da REQUERENTE, fomentando suas atividades e viabilizando seu projeto de soerguimento.

#### **4.4. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**



Com a autorização da venda de ativos acima, a proposta inicial de pagamento da Classe Quirografária fica aditada para se dar da seguinte forma:

- 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor do crédito listado na relação de credores, objeto do presente Modificativo, ou seja, pagamento de 10% (dez por cento) do valor arrolado;
- Concessão de autorização à alienação dos ativos referidos, com destinação ao pagamento da presente classe, nos termos do art. 66-A da Lei 11.101/05, nos termos da cláusula “4.3”;
- Pagamento do crédito no prazo de 5 (cinco) anos contado da publicação da decisão que homologar o Plano, da seguinte forma:
  - 40% (quarenta por cento) por cento do valor de 10% da dívida arrolada, considerando a aplicação do deságio, à vista, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o presente Plano, com destinação do fluxo de alienação das máquinas autorizadas, sem juros ou atualização monetária nesta parcela da verba, considerando pagamento imediato;
  - 60% (sessenta por cento) remanescente do valor de 10% da dívida arrolada, considerando a aplicação do deságio, em 60 (sessenta) parcelas em rampa, sem carência, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao pagamento da parcela à vista, com aplicação de juros mensais de 0,2% (zero virgula dois), com atualização monetária mensal pela TR, tendo por termo inicial o vencimento da prestação à vista acima estabelecida, da seguinte forma:

Ano	Pagamento (%)
1	10%
2	10%
3	20%
4	20%





5	40%
---	-----

Os credores deverão encaminhar os dados bancários com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de pagamento, no endereço de e-mail: [recuperação@itesapar.com.br](mailto:recuperação@itesapar.com.br).

O não envio dos dados bancários da forma acima proposta não acarretará descumprimento por parte da Requerente, ao passo que os prazos dispostos a partir da presente somente serão iniciados quando do efetivo envio, desde que desrespeitada a antecedência mínima acima prevista.

#### **4.5. DOS CREDORES PARCEIROS – FINANCIADORES À ATIVIDADE DA REQUERENTE**

Poderão aderir às presentes condições, tornando-se CREDORES FINANCIADORES, os fundos de investimentos e instituições financeiras sujeitas ao presente Plano, **detentores de créditos vencidos ou vincendos oriundos de operações de desconto de comissárias**, que concedam limite de crédito para **novas operações** de fomento das atividades da Requerente, sujeita à aprovação por parte dos credores que se adequem à presente, viabilizando o desconto de títulos e recebíveis mediante antecipação.

O CREDOR FINANCIADOR fará jus à condição em questão com a conclusão das etapas documentais necessárias à abertura do crédito e efetivação do limite para fomento, não vinculada com a efetivação de operação por parte da Requerente.

Os credores que desejem aderir à presente cláusula, e conceder limite de crédito de fomento nas condições acima, deverão subscrever termo de adesão específico em até 15 (quinze) dias da **protocolização** do presente Plano, devendo disponibilizar e conceder, em igual prazo, conta garantida e limite de crédito de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por credor, para imediata utilização pela Requerente em operações de antecipação de recebíveis.



As taxas concedidas para a operação não excederão 2% (dois por cento) por operação, sob pena de descaracterização à condição de CREDOR FINANCIADOR.

Observados todos os requisitos cumulativos acima, o CREDOR FINANCIADOR fará jus ao recebimento de seu crédito quirografário de forma “acelerada”, considerando sua contrapartida no socorro ao soergimento da ITESAPAR, a depender do limite de crédito concedido para operações, da seguinte forma:

- Parcelamento da dívida integral, sem deságio, partindo-se do valor base arrolado na relação de credores, em 30 (trinta) parcelas escalonadas, sem carência para pagamento da primeira parcela, contados da assinatura do termo de adesão à condição e concessão do limite do crédito;
- Os credores poderão aderir à presente disposição no momento da **adesão** ao presente Plano, ou em até 15 (quinze) dias contados de sua protocolização;
- Os pagamentos terão início a partir da **adesão** do Plano, para os credores que manifestem o interesse em aderir à condição em concomitância ao Termo de Adesão específico ao Plano;
- Pagamento, a título de aceleração, de 80% (oitenta por cento) do crédito em parcela única, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados do término do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para alienação dos ativos autorizado no presente Plano, contados da data da protocolização, trazido a valor presente à data do pagamento nos moldes do parcelamento disposto acima;
- A manutenção da validade da adesão à presente condição é condicionada à abertura do limite de crédito, não se vinculando à efetivação de operações pela Requerente;



A contraprestação oferecida pelos CREDORES FINANCIADORES à Requerente autoriza a concessão de condições diferenciadas ao recebimento de seus créditos, conforme autoriza a consolidada jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas – Exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial – Dever do magistrado, que se restringe ao controle de legalidade do plano de recuperação no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito – Imposição de deságio, prazos e encargos – Toda recuperação exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores - Caso concreto, que não expressa abusividade sob este aspecto – Direito disponível – Faculdade dos credores aceitarem o recebimento de seus créditos com o desconto, e no prazo proposto pela sociedade em recuperação judicial (...) **Tratamento diferenciado a credores financiadores – Ausência de ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribuem para o êxito da recuperação judicial** – Precedentes – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20588488720168260000 SP 2058848-87.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 27/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/04/2017)

Portanto, estabelecidos os critérios aos credores que sigam acreditando e contribuam com o soerguimento da Requerente, passa-se ao requerimento de homologação da proposta **aprovada**.

## **5. REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIA**



O Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Modificativo atendem cabalmente aos princípios da LFRE, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da REQUERENTE.

Nos termos do art. 163, da Lei n.º 11.101/05, a aprovação dos termos do presente Plano se dará por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos Credores, respeitando-se o quórum legal, em mais da metade dos créditos sujeitos:

*Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial*

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano obriga a todos os credores abrangidos, sendo necessária a apresentação de Termos de Adesão que representem a adesão de mais da metade de todos os créditos abrangidos, de acordo com cada classe.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da empresa REQUERENTE é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da LFRE e de seus princípios norteadores, o presente plano mostra-se como cabal solução para a continuidade da empresa.

Requer-se, portanto, ao D. Juízo competente, o recebimento do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, acompanhado de adesões de mais da metade dos credores quirografários, submetendo-se a esse D. Juízo para homologação.

Palmeira/PR, 22 de fevereiro de 2023.



**ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.**  
CREDORES SIGNATÁRIOS (*VIDE* TERMOS DE ADESÃO)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J59B RQU8Y QJV6Q 9UW4A

